



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000142251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019358-95.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada CLEIDE CARRER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 42794

APELAÇÃO Nº: 1019358-95.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: LUCIANA BASSI DE MELO

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDA.: CLEIDE CARRER

AÇÃO ORDINÁRIA, DENOMINADA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - CONDENAÇÃO DO APELANTE REVEL NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00 PELOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS – afirmação da consumidora de que recebeu ligação telefônica de suposto funcionário do apelante, com informação de seus dados e transação bancária anterior efetuada, noticiando a realização de um empréstimo, por ela negada, passando por isso a seguir as orientações para cancelamento do negócio – golpe que se iniciou por telefone e foi executado em caixa eletrônico - ocorrência de engenharia social que não afasta a responsabilidade do banco – ocorrência do golpe e de danos morais – matéria fática tornada incontroversa pela falta de contestação – inevitável a declaração de inexigibilidade da dívida impugnada, não contestada no momento oportuno – fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese, pelo que descabida a redução – restituição integral do valor emprestado – valores parcialmente repassados a terceiro para consumação da fraude – compensação entre créditos e débitos de lado a lado, considerado para tanto o eventual saldo remanescente do valor creditado que tenha permanecido à disposição da apelada – apuração em cumprimento de sentença, o que fica determinado – insurgência recursal acolhida para esta finalidade – condenação nos encargos sucumbenciais

mantida.

Resultado: recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Cleide Carrer ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando ter sofrido golpe por pessoas que se identificaram como funcionários do réu. O golpe se iniciou por telefone e durou até a agência. Houve danos. Requer a concessão da justiça gratuita. Pugna pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. O requerido compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa intempestiva. Réplica apresentada. E houve manifestação sobre provas e audiência de conciliação”*.

A ação foi julgada procedente para os seguintes fins: *“...declarar a inexigibilidade/inexistência do débito e condená-lo ao pagamento do valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, correção desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024, a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora”*. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. A sentença se encontra a fls. 225/226.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 229/250). Sustentou, em síntese, a má-fé da autora, pois tinha ciência do empréstimo e recebeu o

numerário (R\$ 13.900,00). Ela concorreu para consumação da fraude, pois liberou o equipamento pelo qual foram realizadas as transações. Funcionários do banco não orientam os clientes para comparecimento em agência para realização de procedimento de segurança. Antes da liberação de acesso por dispositivo diverso em caixa eletrônico, a máquina emite tela de alerta para que não sejam tiradas fotos das imagens seguintes. Para liberação de novo celular ou computador é necessário um procedimento de segurança. Alegou culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro. Negou defeito no serviço prestado, inexistindo nexos causal com os danos sofridos. O dano moral não se patenteou. Ressaltou que a reparação do dano deve ser arbitrada de forma razoável. Refutou os danos materiais. Não deu causa à ação, portanto, não pode responder pela sucumbência. Prequestionou a matéria. Alternativamente, pediu a devolução do valor emprestado. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 256/258), a autora basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“A revelia provoca a presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil. Neste sentido, explica o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podivm, 2019, pág. 668: 'A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelos autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.' Dessa forma, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante a ausência de impugnação pelo requerido e comprovação dos pagamentos ajustados. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados pela requerente comprovam o narrado pela autora. A autora narrou os fatos e veio em juízo buscar o seu direito em face da inércia do banco. É evidente que ninguém busca tal tutela se o seu direito não houver sido lesado. Ademais, a inicial está bem*

instruída, com documentos comprobatórios de modo a se acolher o pleito inicial”.

À vista da decisão, passa-se à apreciação do recurso, adiantando-se que ele merece ser provido em parte.

A revelia tornou incontroversa a afirmação da apelada de que recebeu ligação de suposto funcionário do banco e, mediante confirmação de dados pessoais e de transação bancária feita anteriormente, para dar veracidade à ligação fraudulenta, foi informada acerca de um empréstimo, por ela negado. Passou, então, por orientação daquele, a realizar procedimentos, que soube posteriormente tratar-se de meio para concretização do golpe – a obtenção de empréstimo e o repasse de numerário a terceiro.

À evidência, o apelante deveria ter comprovado a culpa exclusiva da apelada e/ou de terceiro.

A existência do golpe e dos danos, portanto, restam superados.

Trata-se de matéria fática, tornada incontroversa pela falta de contestação.

É certo que a revelia não induz à automática procedência da demanda, visto que a presunção decorrente de seu efeito material é relativa. No caso dos autos, porém, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial se impõe, pois eles são verossímeis, estão amparados em prova documental suficiente e não há nos autos nada a contrariá-los. No caso, cuidou a apelada de apresentar boletim de ocorrência; conversa em whatsapp identificada com logotipo do banco; contestação do empréstimo perante a instituição financeira e comprovantes de repasse de valores a terceiro.

De qualquer forma, a análise da matéria de direito, não abrangida pela revelia, leva à análise da responsabilização do apelante.

À hipótese incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão da apelada e patente a hipossuficiência dela, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao réu demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o apelante tinha que comprovar que as alegações contantes da exordial e operações impugnadas eram mesmo de responsabilidade da apelada ou que, sendo fraudulentas, ocorreram por culpa exclusiva dela – ônus do qual não se desincumbiu.

A análise dos autos não deixa dúvidas de que as operações foram mesmo fraudulentas.

Restou incontroverso que, no dia 11 de maio de 2023, a apelada recebeu ligação telefônica de pessoa que dizia ser funcionário do banco apelante, para avisar sobre um empréstimo. Ao negar a transação, foi orientada a proceder ao cancelamento no caixa eletrônico, quando na verdade tratava-se do golpe a ser perpetrado. Impugnou expressamente o débito oriundo do empréstimo.

A autora registrou boletim de ocorrência e contestou os gastos junto ao réu.

Verifica-se, portanto, que os golpistas tiveram acesso aos dados bancários da autora antes da ligação, inclusive aqueles que deveriam ser mantidos sob absoluto sigilo, fato que deu veracidade à ligação, no entender da apelada.

A prática forense demonstra que, infelizmente, são extremamente comuns fraudes de tal espécie, inclusive por meio de telefonemas em que o fraudador, na posse de dados sigilosos, induz os correntistas a realizar procedimentos por meio de links direcionados para páginas eletrônicas idênticas às dos bancos. Justamente pela alta incidência de tais fraudes, é obrigação legal das instituições financeiras dispor de sistemas de segurança e prestar informações ostensivas a seus clientes visando eliminar ou, ao menos, reduzir o risco de tais ocorrências.

Ainda que se trate da chamada engenharia social, por meio do contato, os fraudadores acabaram por obter acesso à conta, cartão e números da senha da apelada.

Claramente a apelada acreditou que estava falando com funcionário da instituição financeira e que estava em ambiente eletrônico seguro.

O principal é que o evento não decorreu de culpa exclusiva da autora ou de fato exclusivo de terceiro, mas de fortuito interno, inerente ao risco da atividade assumido pelo apelante ao disponibilizar uma gama de serviços on-line aos consumidores.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, como dito, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Dessa forma, era mesmo medida que se impunha a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados.

Como anotado acima, a despeito de a apelada ter sido ou não enganada pelos fraudadores – e, por isso, de alguma forma, ter contribuído para que o golpe fosse perpetrado –, a responsabilidade pelo evento não foi exclusivamente dela.

É medida básica de segurança das instituições financeiras proceder ao imediato bloqueio preventivo da conta, bem como fazer contato com seus clientes quando observada movimentação estranha. Por óbvio, não tomadas tais providências simples, há contribuição decisiva da instituição financeira para a consumação do golpe. Por isso, devem ser canceladas todas as operações criminosas.

Insiste-se: é sabido que os sistemas de segurança dos bancos contatam os clientes e tomam providências outras quando percebem movimentações estranhas no uso de conta corrente, cartões e afins.

Foi o que se teve na hipótese dos autos. No caso, os repasses foram efetuados para terceiro, em valores de expressão, logo após o empréstimo. Era ônus do apelante demonstrar no momento oportuno que as quantias não eram discrepantes do uso regular da conta.

Ainda que se considere os documentos apresentados com a contestação intempestiva, o extrato de fls. 196/197 demonstra que as transações fraudulentas eram mesmo discrepantes do perfil de utilização da conta pela apelada.

Ressalte-se que, embora seja recomendada a cautela por parte do consumidor, nas tratativas via telefone e *internet* conforme orientações do apelante, não há possibilidade de transferir a responsabilidade integral à apelada pela fraude da qual foi vítima.

Insiste-se: no caso dos autos, não se fez prova cabal de inexistência de desvio de perfil da autora, no tocante às transações impugnadas, caracterizado pela sequência de operações em valores discrepantes do uso regular da conta corrente que ensejaram a transferência em valores expressivos à terceiro – “Francisco P. Aquino”. Ao não confirmar a higidez das operações, antes de autorizar a realização deles, o apelante contribuiu diretamente para o sucesso do golpe. Excluiu-se, assim, a culpa exclusiva da consumidora e, conseqüentemente, a hipótese de isenção prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

Em suma, é incontroverso o golpe que vitimou a apelada e a falha dos sistemas da instituição financeira. Por conta disso, não há como afastar a responsabilidade do apelante no caso vertente – não houve culpa exclusiva da consumidora –, sendo impositiva a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados e o retorno das partes ao *status quo ante*, como se as transações não tivessem acontecido.

Na linha da responsabilidade da instituição financeira em situação assemelhada, tem-se a seguinte decisão do STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em

21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.” (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

No mais, se a situação narrada ensejou ou não dano moral, a questão também está acobertada pela preclusão, não cabendo aqui mais discutir-se sua caracterização.

Nesse sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – Não acolhimento – Razões recursais do requerido combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS – Banco que, mesmo devidamente intimado, não regularizou a representação processual – Revelia reconhecida pelo douto magistrado – Procuração judicial apresentada somente em sede recursal – Recurso que apenas pode abarcar questões de ordem pública e de direito – Vedação à discussão de matéria fática – Questão acobertada pela presunção de veracidade – Ainda que assim não fosse, réu exibiu apenas um dos contratos impugnados e, após ser intimado para

especificação de provas, limitou-se a alegar genericamente que as contratações são regulares – Sentença mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO. DANOS MORAIS – Nobre magistrado condenou o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais – Pedido do réu para afastamento da verba ou redução do quantum arbitrado – Não acolhimento – Situação retratada nos autos que evidencia a ocorrência de abalo extrapatrimonial indenizável – Imposição de 03 (três) empréstimos consignados ao autor, pessoa financeiramente hipossuficiente, com renda bruta de R\$ 2.645,25 – Dívidas fracionadas em 84 parcelas no valor total de R\$ 166,82 – Comprometimento significativo do rendimento do consumidor – Ajuizamento célere da demanda, poucos dias após a averbação do contrato n. 8489808 no benefício previdenciário do autor – Contratos n. 8611016 e 8603384 formalizados durante o trâmite da presente demanda – Empréstimos contratados em exíguo lapso temporal e com condições semelhantes (número de parcela, valor das prestações e quantias emprestadas) – Verba indenizatória arbitrada em Primeira Instância (R\$ 5.000,00) revela-se suficiente para compensar o autor e impor ao réu maior cautela no âmbito da prestação de seus serviços – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001499-12.2021.8.26.0278; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência. Empréstimos consignados. Negativa de contratação e devolução ao banco da quantia creditada na conta da

autora. Banco réu não apresentou defesa. Revelia decretada. Sentença de procedência. Recurso do banco em que pede a flexibilização da revelia e nega falha na prestação do serviço, tendo sido apresentados instrumentos contratuais e outros documentos. Matéria de fato. Matérias típicas de defesa não devem ser apreciadas em apelação interposta por revel, salvo se de ordem pública, o que não é o caso. Preclusão operada. Inteligência do art. 344 do CPC. Provas, ademais, que demonstram a probabilidade do direito da autora. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1004992-17.2022.8.26.0066; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

Não obstante a revelia, também vale a observação de que a elaboração forjada de contrato em nome da apelante, vítima de engenharia social, implica violação à paz de espírito da pessoa e em desvio produtivo do consumidor, dando ensejo ao surgimento de dano moral. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Assim, caracterizado o dano moral causado à apelada, decorrente tanto da falha na prestação de serviços por parte do apelante, como da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema.

Presentes o dano moral e a responsabilidade do apelante, passe-se à análise do *quantum* pleiteado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeat*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impedir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso dos autos, considerados tais parâmetros, a indenização

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

foi fixada corretamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de valor perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. É o valor que vem sendo adotado pela câmara para hipóteses assemelhadas.

A indenização não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permeá-la na espécie e que tem por escopo compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, particularmente no caso dos autos, a faceta educativa-punitiva, pela prática espúria detectada, tem especial relevo e por si só justifica a fixação da indenização no valor ora fixado.

Em um único tópico o apelo é acolhido.

O pedido de devolução do valor integral não tem cabimento, pois dele aparentemente não se beneficiou a autora, ao menos na maior parte.

Com efeito, corolário lógico do reconhecimento de que se tratava de contrato fraudulento é que as partes retornem ao *status quo ante*, e para tanto, uma vez declarado inexigível o valor do empréstimo, creditado à apelada, eventual valor remanescente não repassado ao terceiro deve ser devolvido ao banco, admitida a compensação, para que não haja enriquecimento sem causa da consumidora. A apuração se dará em cumprimento de sentença. É o que fica determinado.

O acolhimento mínimo das razões do apelante não modifica a condenação na sucumbência, ante a falha do serviço prestado, circunstância que deu causa ao ajuizamento da ação.

Em suma, o recurso é parcialmente provido para o fim de admitir a restituição de eventual saldo remanescente do valor emprestado à autora, mediante compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator